



331

648

24.09.1974

PRIMEIRA TURMA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 79.157

PARANÁ

RECORRENTE:

UNIÃO FEDERAL

RECORRIDO:

DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ

IMPUNTA - Imposto de Venda - Romanças para o exterior efetivadas pelo Estado do Paraná.

É de incidir-se o imposto, apesar de ser imune a pessoa jurídica de direito constitucional, pois, a preponderância do entendimento contrário, o beneficiário da imunidade não será o Estado, mas o credor estrangeiro. Recurso extraordinário provido.

00970020
04370790
01571000
00000110

A C C E D I O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, na conformidade da ata do julgamento e das notas tapigráficas, por unanimidade de votos, conhecer e providar o recurso.

Brasília, 24 de setembro de 1974

OSWALDO TRICHETTI - PRESIDENTE

DJACI FALCÃO - RELATOR

24.09.1974

PRIMEIRA TURMA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 79.157- PARANÁ

RELATOR: O SENHOR MINISTRO DJACI FALCÃO

RECORRENTE: UNIÃO FEDERAL

RECORRIDO: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODA-
GEM DO ESTADO DO PARANÁ

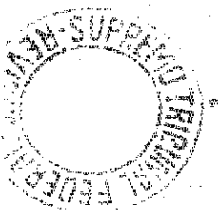
00970020
04370790
01572000
00000250

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO DJACI FALCÃO:- O despacho do ilustre Presidente do Tribunal Federal de Recursos assim esclarece a matéria objeto do recurso:

" Trata-se da debatida questão da remissa de juros para o exterior, decorrentes de contrato de mútuo, com a peculiaridade de serem as transferências efetuadas pelo Estado do Paraná, para pagamento parcelado de empréstimo destinado a financiar a implantação de rodovias estaduais.

Na primeira e nesta instância, con- siderou-se indevido o tributo por se tratar de entidade de direito público abrangido pela imunidade conferida no art. 19, III, "a", da Carta Magna.



RE nº 79.157-PR

650

2.

Da decisão proferida neste Tribunal, recorre extraordinariamente a União, alegando negativa de vigência ao art. 11, parágrafo único, do Decreto-lei 401/68 e conflito com julgados recentes da Suprema Corte.

O próprio citado Decreto-lei 401/68 estabelece, por uma ficção jurídica, que, nos casos de remessas de juros para o exterior, o contribuinte é o remetente e não o credor da disponibilidade.

Esse entendimento, todavia, não pode prevalecer quando o remetente está ao abrigo do privilégio constitucional da imunidade recíproca.

Razoável, portanto, a interpretação dada pela decisão atacada (Múmula 400).

Quanto ao alegado dissídio jurisprudencial, todos os precedentes trazidos a confronto dizem respeito a remessas efetuadas por particulares, não apresentando, portanto, identidade com a hipótese especial de que tratam os autos.

Indefiro.

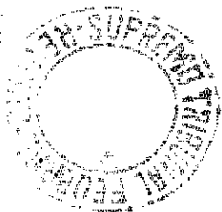
Publique-se.

Brasília, 6 de setembro de 1973

(as.) Márcio Ribeiro.* (fls. 176/7)

Por força do Ag. 59.676 veio o recurso a ser processado (ver fls. 104 a 105 e 107 a 110).

A Procuradoria-Geral da República emitiu o seguinte parecer:



1. O acórdão impugnado (fls. 150-163) eximiu o Estado do Paraná do recolhimento do imposto de renda incidente sobre a remessa de juros para o exterior, decorrentes de contrato de mútuo, celebrado para financiar a implantação de rodovias estaduais, ao argumento de ser a entidade de direito público constitucionalmente isenta ao tributo.

2. Conforme salienta o eminente Ministro MOACYR CATUNDA (fls. 151-159), que ficou vencido, e beneficiário de fato da pretensão de imunidade, a prevalecer o entendimento da decisão impugnada, não será o Estado do Paraná, mas o credor estrangeiro.

3. Isto posto, e à vista das razões de fls. 165-168 e 104-105, o parecer é pelo conhecimento e provimento do recurso extraordinário.

Brasília, 28 de junho de 1977
(as.) Antonio de Pádua Ribeiro,
Procurador da República.

Aprovo:

(as.) Oscar Corrêa Fina, Procurador-Geral da República, substituto." (fls. 114 a 115)

" " " "

RE Nº 79.157-PR

652

4.

00970020
04370790
01573000
01160310

V O T O

O SR. MINISTRO DJACI FALCÃO (RELA-
TOR):- Insurge-se o D.E.R. do Estado do Paraná contra
a exigência de pagamento do imposto de renda na fonte,
sobre remessa de juros provenientes de contrato de fi-
nanciamento celebrado no exterior. O aresto recorrido,
que confirmou, por maioria de votos, a decisão de pri-
meiro grau, traz a seguinte ementa:

" Remessa de juros para o exterior
realizada pelo Estado do Paraná. Não inci-
dência do imposto de renda em virtude da i-
munidade do remetente" (Fls. 163).

Conforme assinalou o voto vencido,
do eminente Ministro Nancyr Catandá:

" Fosse o Estado do Paraná benefici-
ário de um acréscimo em seu patrimônio, so-
bre o qual a União estivesse exigido o tribu-
to, reconhecer-lhe-ia a imunidade, nos ter-
mos da Constituição.

Como, no entanto, figura na lide
em situação diversa, isto é, como remetente
dos juros do interesse de outros, seu por-
que desprocede o argumento alusivo à immu-
nidade." (Fls. 167)



RE nº 79.157-PR

653

5.

Ante o exposto e à vista do parecer da Procuradoria-Geral da República (fls. 114 e 115) conheço do recurso e dou-lhe provimento.

VI.



Extrato da Ata

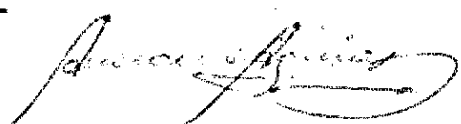
654

00970020
04370790
01574000
00000420

RE 79.157 - PR - Rel., Min. Djaci Falcão. Recte. União Federal. Recdo. Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Paraná (Adv. Rubens de Barros Brisolla).

Decisão: Conhecido e provido, unanimemente. 1ª T., em 24-9-74.

Presidência do Sr. Ministro Oswaldo Trigueiro. Presentes à Sessão os Srs. Ministros Aliomar Baleeiro, Djaci Falcão, Rodrigues Alckmin, e, o Dr. Oscar Corrêa Pina, Procurador - Geral da República, substituto.


Dr. Alberto Veronese Aguiar, Secretário.

